

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
12/06/2023

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1176, DE 2023

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ X] ADITIVA

AUTOR  
DEPUTADO OTTO ALENCAR FILHOPARTIDO  
PSDUF  
BA

PÁGINA

A Medida Provisória nº 1.176, de 5 de junho de 2023, fica acrescida do seguinte dispositivo, renumerando-se os demais artigos:

## CAPITULO V

### DOS DIREITOS DOS DEVEDORES

Art. 14-A A partir de 1º de janeiro de 2025, a alienação de créditos inadimplidos, totalmente provisionados pelas instituições financeiras credoras, e cujos devedores tenham sido inscritos em cadastros de inadimplentes, deverá ser realizada de forma competitiva, em plataforma eletrônica de amplo acesso, que permita a aquisição por quaisquer investidores que tenham interesse naqueles ativos, inclusive os devedores originais.

§1º Os devedores originais terão o direito de adquirir seus passivos diretamente junto às plataformas, por meio competitivo, ou indiretamente junto aos novos adquirentes com um ágio equivalente a até 10% (dez por cento) do valor pago no processo competitivo.

§2º A alienação dos direitos adquiridos no processo competitivo descrito no caput também deverá ser realizada em processo competitivo, na mesma plataforma, cabendo aos devedores originais o mesmo direito descrito no §1º.

§3º A aquisição dos créditos inadimplidos pelos devedores originais implica exclusão imediata de seu nome dos cadastros de inadimplentes e demais plataformas de crédito que impliquem em restrição ao acesso ao crédito, sendo permitido manter o histórico de inadimplência para efeito de adequação das taxas de juros de novas operações de crédito.

§4º As instituições financeiras originalmente credoras poderão negar a concessão de novas operações de crédito aos devedores que se beneficiarem do disposto no caput por um prazo de até cinco anos após a aquisição dos débitos pelos devedores.



\* C D 2 3 8 1 5 0 0 1 0 3 0 0 \*

§5º As instituições que vierem a alienar seus direitos creditórios por meio da plataforma eletrônica deverão comunicar os devedores originais em até 10 (dez) dias úteis antes da data da alienação.

§6º Caberá ao Conselho Monetário Nacional – CMN, e ao Banco Central do Brasil – BCB, a regulamentação do disposto neste artigo, dentro do âmbito de suas competências.

## JUSTIFICAÇÃO

O Desenrola Brasil é um programa meritório do Governo Federal por buscar solucionar o crônico problema da inadimplência das famílias no Brasil, que hoje atinge mais de 71 milhões de Brasileiros.

Infelizmente, os recursos destinados pelo Governo Federal para facilitar as novas operações de crédito são limitados e, nem de longe, serão suficientes para resolver o problema da elevada inadimplência em nosso país.

Nesse sentido, a presente emenda busca criar uma solução de mercado que ajude o próprio mercado a encontrar um novo equilíbrio com relação a esses créditos inadimplidos. A solução passa por tornar o processo de alienação dos créditos inadimplidos pelas instituições financeiras mais transparente e aberto para todos. A partir disso, os próprios devedores poderiam adquirir suas dívidas em mercado secundário, com um deságio que refletisse o real valor dos créditos.

Uma dúvida natural é se esse mecanismo poderia ser um incentivo para a inadimplência. Pela proposta, após a renegociação, as instituições financeiras poderão negar a concessão de novas operações de crédito para aqueles devedores ou conceder novos créditos, considerando seu histórico de inadimplência. Ou seja, aqueles devedores que mantiverem o comportamento de ficar inadimplentes simplesmente não terão mais acesso a crédito. Por outro lado, aqueles devedores que, por uma situação circunstancial, tenham ficado inadimplentes, terão uma segunda chance e poderão reduzir sua dívida.

Outro argumento, de ordem técnica, é que o spread de crédito cobrado pelos bancos nos empréstimos já considera a inadimplência. De forma simplificada, um spread de crédito considera a probabilidade de inadimplência e a taxa de recuperação dos créditos.

Por exemplo, suponha uma taxa de inadimplência de 3% de total de empréstimos, um total de 200 devedores e uma dívida média de R\$ 1.000,00. Suponha que a taxa de recuperação seja nula, ou seja, dos devedores inadimplentes não se recupera nada de suas dívidas. A taxa de juros é de 10% ao ano. A dívida dessa carteira é de R\$ 200.000,00 (200 devedores x R\$ 1000,00 por empréstimo). Originalmente, se esperavam juros de R\$ 20.000,00, totalizando um montante de R\$ 220.000,00. Entretanto, o banco só recuperará 97% desse montante, já que 3% não irão pagar as dívidas. Ou seja, o valor esperado dessa carteira seria de R\$ 213.400,00 (97% de R\$ 220.000,00). Para que com a mesma carteira, o banco chegue aos R\$ 220.000,00 esperados, seria



\* C D 2 3 8 1 5 . 0 0 1 0 3 0 0

necessário acrescentar aos 10% originais, um spread aproximado de 3,4% ao ano (total 13,4% de juros sobre os R\$ 220.000,00 originalmente desejados).

O que se quis demonstra com essa conta é que o risco moral dos devedores poderem, em algum momento, comprar sua dívida no mercado secundário acaba sendo compensado pela possibilidade dos bancos elevarem o spread de crédito e pela possibilidade de negação de novos empréstimos. Obviamente, o exemplo é simplificado e não considera outras variáveis como tributação, provisões, capital regulatório, dentre outros, mas ilustra bem a lógica por trás da proposta.

Peço, por tais razões, o apoio na aprovação da presente emenda.

12/06/2023

DATA

ASSINATURA

CD/23815.00103-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238150010300>